Proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão da alteração do Protocolo de Montreal respeitante às substâncias que reduzem a camada de ozónio tal como adoptado em Novembro de 1992 em Copenhaga pelas partes no protocolo

(93/C 103/08)

COM(93) 102 final

(Apresentada pela Comissão em 16 de Março de 1993)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 130º S e 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que se provou que as emissões continuadas de clorofluorocarbonetos, halons, tetracloreto de carbono, 1,1,1-tricloroetano, brometo de metilo e hidrobromofluorocarbonetos aos níveis actuais provocam danos significativos na camada de ozónio; que existe um consenso internacional no sentido de que são necessárias reduções significativas quer na produção quer no consumo de tais substâncias;

Considerando que os hidroclorofluorocarbonetos apresentam um potencial de redução do ozónio bastante inferior ao das substâncias supracitadas e que constituem, em determinadas aplicações, substitutos dessas substâncias, mas que devem ser utilizados de um modo cuidadoso devido ao seu impacte sobre a camada de ozónio;

Considerando que a Comunidade e todos os seus Estados-membros assinaram a Convenção de Viena para a protecção da camada de ozónio a seguir denominada «Convenção de Viena»;

Considerando que um protocolo complementar da Convenção de Viena, o Protocolo de Montreal relativa às substâncias que reduzem a camada de ozónio, a seguir denominado «Protocolo de Montreal», foi negociado e adoptado em 16 de Setembro de 1987; que o protocolo foi assinado pela Comunidade e por todos os seus Estados-membros; que uma primeira alteração deste protocolo foi adoptada em Londres em 29 de Junho de 1990;

Considerando que a Comunidade, tendo em conta as responsabilidades que lhe incumbem no domínio do ambiente e do comércio, aprovou, por meio da Decisão 88/540/CEE (1), a Convenção de Viena e o Protocolo de Montreal e pela Decisão 91/690/CEE a primeira alteração do protocolo;

Considerando que os mais recentes conhecimentos científicos indicam que para a protecção da camada de ozónio é necessário um mais elevado nível de controlo dos clorofluorocarbonetos, halons, tetraclotreto de carbono e 1,1,1-tricloroetano que o estabelecido pelo Protocolo de Montreal, tal como alterado em 1990; que os mesmos conhecimentos indicam que deveriam ser aplicados controlos suplementares ao brometo de metilo, hidrobromofluorocarbonetos e hidroclorofluorocarbonetos;

Considerando que foram adoptados em Copenhaga uma segunda alteração e adaptações do Protocolo de Montreal que aplicam estes controlos em Novembro de 1992 e que apenas é necessário aprovar a alteração;

Considerando que é necessário para a protecção, promoção e melhoramento do ambiente aplicar a segunda alteração do Protocolo de Montreal, que se baseia no princípio da acção preventiva de modo a evitar danos futuros na camada de ozónio e nos dados científicos e técnicos que se encontravam disponíveis na altura da sua adopção;

Considerando que, para esse efeito, a Comunidade deve aprovar esta segunda alteração;

Considerando que é, em especial, necessário que a Comunidade e todos os seus Estados-membros aprovem a segunda alteração do Protocolo de Montreal em virtude de algumas das suas disposições apenas poderem ser aplicadas no caso da Comunidade e de todos os seus Estados-membros a terem aprovado;

Considerando que para que possam ser adequadamente satisfeitas todas as obrigações decorrentes da segunda alteração, é necessário que todos os Estados-membros a aprovem igualmente;

Considerando que esta alteração deve ser ratificada pelo menos por 20 partes no protocolo para que possa entrar em vigor a 1 de Janeiro de 1994, todos os Estados-membros devem concluir o mais rapidamente possível os seus processos de ratificação de segunda alteração, com vista a permitir o depósito, na medida do possível simultaneamente e de qualquer modo antes da data acima referida, dos instrumentos de aprovação, aceitação ou ratificação pela Comunidade e seus Estados-membros,

(1) JO nº L 297 de 31. 10. 1988, p. 8.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A segunda alteração do Protocolo de Montreal relativo às substâncias que reduzem a camada de ozónio tal como adoptada em Copenhaga é aprovada em nome da Comunidade.

O texto da referida alteração consta de um anexo à presente decisão.

Artigo 2º

O presidente do Conselho deve depositar o acto de aprovação da presente segunda alteração em nome da Comunidade junto do secretário-geral das Nações Unidas em conformidade com o artigo 13º da Convenção de Viena, considerada conjuntamente com o artigo 3º da segunda alteração do Protocolo de Montreal.

Artigo 3º

Os Estados-membros devem adoptar as medidas necessárias de modo a permitir o depósito, na medida do possível simultaneamente, dos instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação da segunda alteração do Protocolo de Montreal pela Comunidade e seus Estados-membros antes de 30 de Novembro de 1993.

Os Estados-membros devem informar a Comissão, o mais tardar até 31 de Outubro de 1993, das respectivas decisões de ratificação ou de datas previsíveis de conclusão dos seus processos de ratificação. A Comissão, em cooperação com os Estados-membros, deverá acordar uma data para o depósito simultâneo dos instrumentos que, em qualquer dos casos, deverá ser realizado o mais tardar até 31 de Dezembro de 1993.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

ALTERACÃO AO PROTOCOLO DE MONTREAL RELATIVO ÀS SUBSTÂNCIAS QUE EMPOBRECEM A CAMADA DE OZÓNIO

Artigo 1º — Alteração

A. *Nº 4 do artigo 1º*

No nº 4 do artigo 1º do protocolo a expressão «ou do anexo B» deve-se substituir pela seguinte: «, do anexo B, do anexo C ou do anexo E».

B. *Nº 9 do artigo 1º*

Suprimir o nº 9 do artigo 1º do protocolo.

C. *Nº 5 do artigo 2º*

No nº 5 do artigo 2º do protocolo, após a expressão «artigos 2º A a 2º E» deve-se aditar «e artigo 2º H».

D. *Nº 5 A do artigo 2º*

Após o nº 5 do artigo 2º do protocolo inserir o seguinte número:

«5. A Qualquer parte não abrangida pelo disposto no nº 1 do artigo 5º, pode transferir para outra parte, por um ou vários períodos de regulamentação, uma fracção do seu nível calculado de consumo indicado no artigo 2º F, desde que o nível calculado de consumo das substâncias regulamentadas do grupo I do anexo A da parte que procede à transferência da fracção do seu nível calculado de consumo, não exceda 0,25 quilograma *per capita* em 1989 e o total combinado dos níveis calculados de consumo das partes em causa não exceda os limites de consumo estabelecidos no artigo 2º F. Tal transferência do consumo deverá ser notificada ao secretariado por cada uma das partes interessadas, com indicação das condições dessa transferência e do período em que deverá ser aplicável.».

E. *Nº 8, alínea a), e nº 11 do artigo 2º*

No nº 8, alínea a), e nº 11 do artigo 2º do protocolo, sempre que a expressão «artigos 2º A a 2º E» seja mencionada, deve-se substituir pela seguinte: «artigos 2º A a 2º H».

F. *Nº 9, alínea a), subalínea i) do artigo 2º*

No nº 9, alínea a), subalínea i) do artigo 2º a expressão «e/ou anexo B» deve-se substituir pela seguinte: « , anexo B, anexo C e/ou anexo E».

G. *Artigo 2º F-Hidroclorofluorocarbonos*

Após o artigo 2º E do protocolo aditar o seguinte artigo:

«Artigo 2º F

Hidroclorofluorcarbonos

1. No período de 12 meses com início em 1 de Janeiro de 1996 e em cada período subsequente de 12 meses, cada parte deverá garantir que o respectivo nível calculado de consumo das substâncias regulamen-